



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA E SPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

████████████████████ CERAMICA

CNPJ: 08.228.888/0001-26



Forno com estrutura bastante deteriorada

Período da operação: 12/10/2021 a 21/10/2021

Local fiscalizado: Cerâmica Jardim, localizado no Sítio Jardim de São José, S/N - zona rural Russas/CE, CEP: 62900000.

Coordenadas do carnaubal: 5°00'34.7"S 38°02'58.8"W

CNAE: 23.42-7-02 (Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos)

OPERAÇÃO: 61/2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	06
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	06
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	06
G.1)	DO EMPREGADOR	08
H)	<i>DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO</i>	08
I)	<i>DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</i>	10
I.1)	DA JORNADA EXAUSTIVA	10
I.2)	<i>DA DEGRADÂNCIA</i>	15
I.3)	<i>DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES</i>	17
J)	DAS DEMAIS IRREGULARIDADES	18
K)	DA INTERDIÇÃO	37
L)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	38
M)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	40
N)	<i>CONCLUSÃO</i>	49
O)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal; III. Termo de interdição e respectivo relatório; IV. Guia do seguro desemprego;	51



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

	V. Documentos diversos (Termo de afastamento dos menores, TAC; procuração); VI. NDFC VII. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal.	
--	--	--

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDAZIDA] CERAMICA.
CNPJ: 08.228.888/0001-26.
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO: SÍTIO JARDIM DE SÃO JOSÉ, S/N - ZONA RURAL
RUSSAS/CE. CEP: 62900000.
CNAE: 23.42-7-02.
COORDENADAS DA ENTRADA DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO:
5°00'34.7"S 38°02'58.8"W
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: RUA LEONIDES VIEIRA LEITE, 2216, PLANALTO DA BELA VISTA,
RUSSAS/CE. CEP: 62.900-000.
PROPRIETÁRIO GERENTE: [REDAZIDA] CPF: [REDAZIDA]
TEL.: [REDAZIDA]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	26
Empregados sem registro	20
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	01
Mulheres	04
Menores de idade	02
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor pago da rescisão	R\$ 3.655,56
Valor dano moral coletivo	00
Valor dano moral individual (total)	R\$ 15.000,00
FGTS recolhido sob ação fiscal	00
FGTS notificado (NDFC 202.257.771)	R\$ 14.544,31
Nº de autos de infração lavrados (aguardando entrega de NCRE via postal)	17
Termos de interdição lavrados	01



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	EMENTA	DESCRIÇÃO
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
02	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
03	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
04	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
05	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
06	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
07	124267-9	124267-9 Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
08	124269-5	Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.
09	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.
10	124264-4	Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.
11	124291-1	Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.
12	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
13	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
14	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
15	000025-6	Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente, salvo nas situações de jornada 12x36 ocorridas depois de 11/11/2017.
16	108026-1	Manter partes externas e/ou partes que separem unidades autônomas de uma edificação em desacordo com as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade
17	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

Para se chegar ao local fiscalizado parte-se de Russas-CE, sentido Flores/CE, pela BR 116/CE 123. Após aproximadamente 11 KM, o estabelecimento empresarial se situará a direita, 30 metros de distância da rodovia. Coordenadas Geográficas: 5°00'34.7"S 38°02'58.8"W.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 15/10/2021 foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Procurador da República, 01 Defensor Público Federal, 03 Policiais Federais, 02 Segurança Institucional do MPT, 04 Segurança Institucional do MPF e 03 motoristas oficiais do Ministério do Trabalho e Previdência - na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face da empresa [REDAZIDA] CERAMICA, CNPJ 08.228.888/0001-26, administrada e gerida pelo Sr. [REDAZIDA]

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A ação fiscal se dirigiu sobre a atividade econômica de fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos.

Os processos de fabricação empregados pelos diversos segmentos cerâmicos assemelham-se parcial ou totalmente. Tais processos de fabricação podem diferir de acordo com o tipo de peça ou material desejado. De um modo geral eles compreendem as etapas de preparação da matéria-prima e da massa (argila), formação das peças (telhas, tijolos, etc), tratamento térmico e, caso necessário, acabamento.

Grande parte das matérias-primas utilizadas na indústria cerâmica tradicional é natural, encontrando-se em depósitos espalhados na crosta terrestre. Após extração, os materiais devem ser beneficiados, isto é desagregados ou moídos, classificados de acordo com a granulometria e muitas vezes também purificadas. O processo de fabricação, propriamente dito, tem início somente após essas operações.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Os materiais cerâmicos geralmente são fabricados a partir da composição de dois ou mais tipos de matérias-primas (argila), além de aditivos e água. Em cerâmicas de pequeno porte é muito comum o uso apenas de água no tratamento inicial da matéria-prima. Após essa etapa a "massa argilosa" está pronta para a conformação.

Existem diversos processos para dar forma às peças cerâmicas, e a seleção de um deles depende fundamentalmente de fatores econômicos, da geometria e das características do produto. Os métodos mais utilizados compreendem: colagem, prensagem, extrusão e torneamento. Em cerâmicas de pequeno porte (como a cerâmica objeto da fiscalização) é muito comum a utilização da extrusão como método. A massa argilosa é colocada numa extrusora, também conhecida como maromba, onde é compactada e forçada por um pistão ou eixo helicoidal, através de bocal com determinado formato. Como resultado obtém-se uma coluna extrudada, com seção transversal com o formato e dimensões desejados. Em seguida, essa coluna é cortada, obtendo-se desse modo peças como tijolos vazados, blocos, telhas, tubos e outros produtos de formato regular.

Após a etapa de formação, as peças em geral continuam a conter água, proveniente da preparação da massa de argila. Para evitar tensões e, conseqüentemente, defeitos nas peças, é necessário eliminar essa água, de forma lenta e gradual, em secadores intermitentes (ou luz solar) ou contínuos (estufas mecânicas). Nessa etapa, as temperaturas devem variar entre 30 °C e 150 °C. Finalmente, na etapa de Queima, conhecida também por sinterização, os produtos adquirem suas propriedades finais. As peças, após secagem, são submetidas a um tratamento térmico a temperaturas elevadas, que para a maioria dos produtos situa-se entre 800 °C a 1700 °C, em fornos contínuos ou intermitentes que operam em três fases: aquecimento da temperatura ambiente até a temperatura desejada; patamar durante certo tempo na temperatura especificada e resfriamento até temperaturas inferiores a 200 °C. O ciclo de queima compreendendo as três fases, dependendo do tipo de produto, pode variar de alguns minutos até vários dias. Portanto, em função do tratamento térmico e das características das diferentes matérias-primas são obtidos produtos para as mais diversas aplicações. Em regra, a partir daqui telhas e tijolos estão prontos para depósito e transporte. Dá-se o fim do processo de produção industrial.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.1) DO EMPREGADOR

Apurou-se que, o proveito econômico da atividade realizada, beneficiava exclusivamente ao empregador acima identificado, que tinha em seu cônjuge, Sr. [REDACTED] [REDACTED] o preposto e gerente direto na gestão empresarial. Assim, os trabalhadores laboravam em benefício e proveito da empresa, que foi identificada como responsável pela cerâmica e dono das telhas e tijolos, que era por ela comercializada.

Por sua vez, ao ser questionado, o empregador informou durante a inspeção no estabelecimento empresarial, e após, no momento da apresentação de documentos e tomadas de providências, ter iniciado as atividades há mais de vinte anos. Informou, ainda, que produz aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) milheiros de telhas por mês, tendo um forno com capacidade para 80 milheiros e outros com 40 milheiros cada. Toda a produção é vendida dentro do Estado do Ceará segundo a empresa.

Dessa forma, a empresa [REDACTED] CERAMICA, CNPJ 08.228.888/0001-26, administrada e gerida pelo Sr. [REDACTED] foi considerada como responsável direta pelas relações trabalhistas ali caracterizadas e pelas consequências jurídicas que delas decorrem.

Apesar de a empresa está em nome de sua cônjuge, era o Sr. [REDACTED] [REDACTED] quem tomava todas as decisões relacionadas à atividade empresarial.

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Na Cerâmica fiscalizada havia 26 trabalhadores distribuídos nas diversas etapas de produção, indo desde trabalhadores responsáveis pelo tratamento da matéria prima, até os responsáveis pela acomodação das telhas e tijolos produzidos em caminhões de transporte. Em grande maioria (dos 26 trabalhadores, 20 estavam sem o respectivo registro de emprego, dentre eles, dois adolescentes), laboravam na mais completa informalidade, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além do não cumprimento de outras obrigações trabalhistas decorrentes da formalização do contrato de trabalho. Entre tais trabalhadores da cerâmica,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

constatamos que havia dois menores, com 17 anos, laborando na planta industrial, ambos sem registros. Conforme ordenamento jurídico vigente, tal atividade é expressamente proibida a menores de 17 anos, inclusive prevista em lista que elenca as Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP - DECRETO Nº 6.481).

À revelia do mandamento legal, quando da inspeção aos setores da unidade produtiva, verificou-se que o uso de EPI's pelos obreiros era quase inexistente. De fato, não foi identificado sequer um trabalhador utilizando, durante a execução de suas tarefas, óculos de segurança, luvas, respiradores semifaciais filtrante e protetor auricular. No momento da inspeção, eles portavam apenas botinas, alguns nem isso, sendo que vários declararam à Auditoria Fiscal do Trabalho que compraram o equipamento com o próprio dinheiro.

Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas (PPRA e PCMSO) e/ou condições de segurança e saúde necessárias para a garantia da integridade física e saúde dos trabalhadores envolvido na atividade, em todas as fases do processo. Todos os trabalhos ocorriam de forma que o trabalhador atendesse, prioritariamente, os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança e saúde.

Observou-se ainda a irregularidade dos alojamentos fornecidos pelo empregador aos 4 trabalhadores que lá pernoitavam. Em tais dormitórios ofertados, além da sujeira constante e precariedade nas instalações elétricas - alguns sem interruptores (para acender a luz os trabalhadores tinham de rosquear manualmente as lâmpadas nas boquilhas), pôde-se apurar a ausência de janelas em suas estruturas. De fato, tais janelas haviam sido completamente tapadas por tijolos, o que impedia qualquer forma de ventilação em tais ambiente. No local onde tais trabalhadores se alojavam não havia cama, apenas uma rede estendida. No local também não havia armários, ficando os pertences espalhados sobre o chão ou dependurado em um varal improvisado.

Na inspeção no local verificou-se também que o empregador não fornecia armários individuais para seus trabalhadores. Dessa maneira os objetos pessoais dos trabalhadores encontravam-se alocados em ambiente aberto, em cantos, em todo o ambiente de trabalho. A omissão do empregador impunha que os trabalhadores frequentemente se deslocassem, ao término da jornada, com roupas sujas e empoeiradas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Havia instalação sanitária nas proximidades do alojamento e fornecimento de água, em um bebedouro, proveniente da rede de abastecimento da localidade. Durante o dia era disponibilizado almoço e um lanche aos trabalhadores no refeitório da empresa. Por volta das 17:00h esse refeitório era fechado e os empregados alojados preparavam suas refeições em fogareiros, ou saiam para se alimentar em outro local (com exceção do forneiro, que não tinha como sair do local devido ao fato de ter que colocar lenha nos fornos a cada duas horas, bem como controlar a temperatura e fazer a manutenção dos fornos o tempo todo).

1) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

São diversos os desrespeitos, quanto à dignidade dos trabalhadores, enquanto pessoa humana, que atentam contra a legislação trabalhista brasileira e das convenções internacionais ratificadas no país, que fizeram o GEFM concluir que o empregador mantinha o empregado [REDACTED] trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravo, por jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.

1.1) DA JORNADA EXAUSTIVA

Quanto à queima dos materiais cerâmicos, sabe-se que não implica simplesmente em elevar a uma determinada temperatura, mas também monitorar e controlar a velocidade de aquecimento, o tempo de permanência na temperatura máxima (patamar de queima), assim como a velocidade de resfriamento. Durante todo esse ciclo de queima o trabalhador forneiro era fundamental e único exercente de tal atividade na empresa.

Conforme apurado, e especificamente em relação ao trabalhador Forneiro, [REDACTED] foi relatado à fiscalização que trabalhava na Cerâmica Jardim, de maneira informal, há aproximadamente seis meses. O ciclo de funcionamento (queima dos fornos) desta cerâmica era de OITO (8) dias de trabalho para TRÊS (3) dias de folga. Como [REDACTED] era o ÚNICO TRABALHADOR A EXERCER A FUNÇÃO DE FORNEIRO (como se chama a função de quem cuida e monitora a temperatura do(s) forno(s)) nas cerâmicas), o citado empregado trabalhava



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

OITO (8) DIAS ININTERRUPTAMENTE, praticando JORNADAS DIÁRIAS DE TRABALHO DE VINTE E QUATRO HORAS CONSECUTIVAS (24HS). Em relação às folgas para descanso/repouso intrajornada, apurou-se que eram, aproximadamente, de duas em duas horas, sempre nas pausas entre as tarefas de trabalho e conforme a etapa do processo de "cozimento" das telhas e tijolos. Durante esses oito dias ininterruptos o empregado tinha que estar atento, em horário integral, para manter o calor do forno conforme a demanda do processo produtivo.

Para diminuir o desgaste de sua rotina de trabalho, o empregado chegou a instalar uma rede para descanso ao lado dos fornos, local em que passava grande parte do tempo. Ademais, à noite, como a cantina da empresa já se encontrava fechada, o empregado preparava suas refeições ao lado dos fornos, em um fogareiro improvisado ao chão.

Após a conclusão do processo de queima dos fornos o empregado tinha três dias de folga, o que era insuficiente para o descanso, lazer e convívio familiar, já que, segundo o trabalhador, devido à exaustão, aproveitava parte da folga para dormir.

O excesso de jornada é reconhecido fator causal de acidentes de trabalho, principalmente no horário noturno. A duração normal da jornada de trabalho objetiva também à ampla recuperação da saúde psicossomática dos empregados e à recuperação de sua capacidade produtiva. Por isto, apenas em casos específicos e sob específica atenção deve ser alterada/majorada, a fim de preservar a saúde e segurança no ambiente de trabalho. Estudos demonstram que o excesso de trabalho pode causar cansaço excessivo, sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Neste sentido, a duração normal do trabalho apresenta verdadeiro caráter de norma de ordem pública, sendo suas alterações/majorações específicas exceções merecedoras de tutela e proteção.

O expediente é agravado por tratar-se de trabalhador idoso, com 58 anos, em relação juslaboral absolutamente informal e em ambiente repleto de riscos de saúde e segurança, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal. A duração normal do trabalho, em acepção ampla, prescrita na legislação trabalhista tem, por fim maior, resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador; portanto, sua violação, coloca não só ambiente de trabalho em risco, como também a saúde do próprio trabalhador.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Restou prejudicado, ainda, o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas do Sr. [REDACTED]

Durante esses oito dias, o empregado tinha que estar atento para manter o calor do forno, conforme o processo produtivo e, neste ciclo de 08 (oito) dias, não conseguia ter um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

O descanso semanal deve ser concedido dentro do lapso de sete dias, não podendo haver sete dias consecutivos de labor. Este é o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI 1: "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."

Todos os descansos, em acepção ampla, prescritos na legislação trabalhista têm, por fim maior, resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador; portanto, a violação a tais repousos, coloca não só ambiente de trabalho em risco, como também a saúde do trabalhador. O descanso semanal representa medida de preservação da saúde ocupacional de qualquer trabalhador, não sendo permitido extrapolação dos dias de labor em detrimento do descanso. E no presente caso não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, fazendo com que esta se converta em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem a problemas de saúde e doenças ocupacionais. Obviamente, a prática rotineira da não concessão do descanso semanal maximiza o problema.

Constatou-se que o empregador também deixou de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

Quanto à insalubridade em trabalho exposto à temperatura, é necessário, no caso concreto apresentado, realizarmos as seguintes apontamentos:

A norma regulamentadora 15 estabelece as "Atividades e Operações Insalubres", de forma a regulamentar os artigos 189 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. É composta de uma parte geral e mantém anexos, que definem os Limites de Tolerância/Exposição ocupacional ao calor para agentes físicos, químicos e biológicos, quando é possível quantificar a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

contaminação do ambiente, ou listando ou mencionando situações em que o trabalho é considerado insalubre qualitativamente.

A parte geral da norma é caracterizada como Norma Especial pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, vez que regulamenta a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estarem condicionadas a setores ou atividades econômicos específicos.

Os anexos da NR-15 tratam da exposição dos trabalhadores a ruído, calor ambiente, radiações ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos (incluindo benzeno), poeiras minerais (incluindo sílica, asbesto e manganês), além dos agentes biológicos. A avaliação quantitativa de agentes aos quais o trabalhador está exposto exige a determinação da intensidade, no caso de agentes físicos, e da concentração ambiental, no caso dos agentes químicos. Devem ser realizadas avaliações quantitativas para ruído contínuo (Anexos nºs 1 e 2), calor (Anexo nº 3), radiações ionizantes (Anexo nº 5), vibração (Anexo nº 8), agentes químicos (Anexo nº 11) e poeiras minerais (Anexo nº 12).

Na análise do anexo 3 (que tem como objetivo definir critérios para prevenção dos riscos à saúde dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais ao calor), observou-se a completa omissão por parte do empregador nas medidas de prevenção. Vejamos a literalidade da norma:

"2. Responsabilidades do empregador

2.1 O empregador deve adotar medidas de prevenção, de modo que a exposição ocupacional ao calor não cause efeitos adversos à saúde do trabalhador.

2.1.1 O empregador deve orientar os trabalhadores especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) fatores de risco relacionados à exposição ao calor;
- b) distúrbios relacionados ao calor, com exemplos de seus sinais e sintomas, tratamentos, entre outros;
- c) necessidade de informar ao superior hierárquico ou ao médico a ocorrência de sinais e sintomas relacionados ao calor;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

- d) medidas de prevenção relacionadas à exposição ao calor, de acordo com a avaliação de risco da atividade;
- e) informações sobre o ambiente de trabalho e suas características; e
- f) situações de emergência decorrentes da exposição ocupacional ao calor e condutas a serem adotadas.

2.1.2 Deverão ser realizadas capacitações anuais específicas, quando estas forem consideradas necessárias, de acordo com a avaliação de risco realizada pela organização."

Absolutamente nenhuma medida preventiva foi adotada pelo empregador. O expediente é agravado por tratar-se de trabalhador idoso, com 58 anos (com TAXA METABÓLICA naturalmente diferenciada em razão da idade avançada), em ambiente repleto de riscos de segurança, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal e pelo Termo de Interdição de dois (2) dos três (3) Fornos da Cerâmica.

Por fim, e de forma a apaziguar qualquer discussão sobre a insalubridade a que estava exposto o trabalhador forneiro, [REDACTED] lembremos que os Limites de Exposição Ocupacional ao calor determinados na NR-15 e anexos tiveram como base os valores de Threshold Limits Values - TLV do texto da American Conference of Governmental Industrial Hygienists - ACGIH - versão de 1976. Como os limites norte-americanos diziam respeito a jornadas semanais de 40 horas, os valores foram adaptados para a jornada oficial brasileira. No caso concreto em questão, a jornada a que era submetido o trabalhador forneiro ultrapassava exorbitantemente tal base de cálculo.

Abaixo, trechos de depoimentos prestado à Fiscalização no dia da fiscalização elucidativos à aferição da jornada praticada pelo forneiro:

[REDACTED]

"Que o combinado com o Sr. [REDACTED] foi oito (8) dias de trabalho por três (3) dias de folga; que o horário de trabalho é integral, de manhã, à tarde e à noite; que é o único responsável pelos fornos da cerâmica; que são três fornos em funcionamento sob sua responsabilidade, que põe 4 "botadas" de lenha entre o período de 6:00 da manhã à 18:00 da noite; que põe mais 4 "botadas" de lenha entre o período de 18:00 da noite à 6:00 da manhã: que as "botadas de lenha" variam entre 30 à 40min; que entre as botadas descansa duas (2) horas; que durante os oito dias de trabalho "nunca dá pra ter uma noite de sono", que durante todos os dias de trabalho é assim."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED]

"Que, quando para nos três dias, todos os fornos da cerâmica param; que possui um ajudante; que o ajudante só trabalha excepcionalmente, que o ajudante só trabalha quando ele "abalanca os paus" de cansaço, mas quem é o responsável por toda a produção dos fornos é somente ele; que nos três dias de folga vai pra casa; que "chega muito cansado"

[REDACTED]

Serviços Gerais"

"Que trabalha de segunda à sexta das 07 horas até as 11 horas e depois das 13 horas até as 17:00horas, que dificilmente trabalha nos sábados, que trabalha nos serviços gerais e que "faz de tudo"; que suas tarefas são cobrir um outro empregado que faltou no processo de preparo das telhas e tijolos, que as vezes fica solto para ajudar nos serviços da cerâmica; que também ajuda nos fornos quando solicitado pelo Sr. [REDACTED]; que às vezes, quando o forneiro, Sr. [REDACTED] pede um auxílio, que o depoente também joga a lenha no forno"

1.2) DA DEGRADANCIA

As inúmeras infrações à segurança e saúde do trabalho aqui elencadas ferem, de grosso modo, a dignidade dos trabalhadores. Contudo o risco grave e iminente a que era exposto o trabalhador forneiro (notadamente por ser o mais presente no setor de serviço afetado) merece um destaque na análise. Dois dos três fornos de queima, da cerâmica, situados, respectivamente, na área ao lado do Setor de Produção de Telhas e Tijolos (Forno 01) e na área ao lado do Setor de Secagem de Telhas e Tijolos (Forno 03) possuíam graves comprometimentos estruturais, gerando assim o risco de desabamento. Ademais, constatou-se que, em relação ao Forno 01, parte da estrutura de construção do forno também era utilizada como escora/pilastra do telhado do Setor de Produção de telhas e tijolos. Enfim, as estruturas de tais fornos podiam colapsar a qualquer momento, uma vez que suas estabilidades estão comprometidas. O colapso de tais estruturas comprometidas poderiam atingir trabalhadores que estivessem no local, principalmente o Forneiro, com consequências que vão desde fraturas múltiplas até a possibilidade de morte dos trabalhadores.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, à revelia de mandamento legal. Também verificou-se, conseqüentemente, que o



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

uso de EPI's pelos obreiros era quase inexistente. De fato, não foi identificado sequer um trabalhador utilizando, durante a execução de suas tarefas, óculos de segurança, luvas, respiradores semifaciais filtrante e protetor auricular. No momento da inspeção, eles portavam apenas botinas, alguns nem isso, sendo que vários declararam à Auditoria Fiscal do Trabalho que compraram o equipamento com o próprio dinheiro.

Conforme apurado em inspeção, durante o dia era disponibilizado almoço e um lanche aos trabalhadores no refeitório da empresa. Todavia, diariamente, por volta das 17:00h esse refeitório era fechado e os empregados alojados eram obrigados a prepararem suas refeições noturnas (jantar) em fogões próximos aos alojamentos, ou saírem para se alimentar em outro local. Em relação ao empregado forneiro, também alojado, tal situação ainda era mais grave. Este, devido a impossibilidade de se ausentar do local de serviço, (por ter que colocar lenha nos fornos a cada duas horas, bem como controlar e fazer a manutenção da temperatura), para diminuir o desgaste de sua rotina de trabalho, instalou uma rede para descanso ao lado dos fornos, local em que passava grande parte da sua jornada de trabalho. Durante a noite, como a cozinha e o refeitório da empresa já se encontravam fechados, o empregado preparava suas refeições ao lado dos fornos, em um fogareiro improvisado ao chão. Na ausência do refeitório, ali também era o local utilizado para a tomada da refeição noturna.

Os alojamentos fornecidos pelo empregador aos quatro (4) trabalhadores que lá pernoitavam, além da sujeira constante e precariedade nas instalações elétricas, eram desprovidos de ventilação natural ou artificial. Conforme apurado em inspeção, nos dormitórios fornecidos não havia janelas em suas estruturas. De fato, tais janelas haviam sido completamente tapadas por tijolos, o que impedia qualquer forma de ventilação em tais ambiente. No local onde tais trabalhadores se alojavam não havia cama ou colchão, apenas uma rede estendida. Também não havia armários disponíveis, ficando os pertences dos trabalhadores alojados espalhados sobre o chão, guardados em cantos ou dependurados em um varal improvisado.

Além disso, o empregador não elaborou, e tampouco implementou, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em que pese a gravidade da situação, observou-se o descaso em relação a esta gritante situação, conforme depoimentos prestados:

██████████ Forneiro"

"Que sabe da existência de duas grandes rachaduras nas estruturas de dois fornos; que sabe que, a qualquer momento, tais fornos podem desabar; que já avisou ao proprietário, Sr. ██████████ do risco; que o proprietário "disse que ia ajeitar"; que até o momento nada foi feito para sanar o risco grave e iminente."

Ademais, outros trechos de seu depoimento corroboram e confirmam as demais situações aviltantes que, somadas, degradavam a relação de trabalho:

"Que o jantar é feito "no chão ao lado dos fornos"; que o jantar é feito em fogão de lenha improvisado no chão porque a cozinha fecha depois do almoço e não tem como entrar depois desse horário;

"Que trabalha apenas com bota, bermuda e camisa própria; que o empregador não forneceu máscara de proteção; que não existe nada para primeiros socorros em seu alojamento ou na cerâmica;

"Que mora na cerâmica mesmo durante os oito (8) dias de trabalho; que no alojamento "só tem a entrada"; que não há janelas; que não há armários; que não há cama ou rede fornecida pelo empregador; que as janelas foram tampadas por tijolos; que dorme em rede que comprou; que sabe da existência de risco de choque elétrico em seu alojamento; que não há interruptor para acendimento da luz; que tem, diariamente, de acender manualmente a luz rosqueando a lâmpada."

1.3) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações, condições degradantes e jornada exaustiva acima citadas a que o trabalhador estava exposto. Tais situações se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes e jornada exaustiva, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados:

"II - São indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.8 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

III - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;

3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.”.

J) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 17 autos de infração, cujos respectivas ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “D”, denominado “*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Irregularidade descrita no item "I" acima (DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO).

02) Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O GEFM constatou que o empregador acima qualificado admitiu e manteve vinte (20) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Todos os trabalhadores aqui relacionados estavam exercendo suas funções no momento da inspeção no local de trabalho, são eles (seguem os nomes, data de admissão e função, respectivamente: 1)

[REDACTED] 15-10-2020, arrumador de telha; 2) [REDACTED]
15-10-2001 (informou que trabalha há aproximadamente 20 anos para o mesmo empregador),
arrumador de telhas; 3) [REDACTED] 17-05-2020, serviços gerais; 04) [REDACTED]
[REDACTED] 05-abr-21, forneiro; recebe aproximadamente R\$ 700,00 por quinzena;
05) [REDACTED] 27-set-21, secador de telha; 06) [REDACTED]
[REDACTED] 01-dez-20, Baixador de grade; 07) [REDACTED] 04-out-21, arrumador
de telha; 08) [REDACTED] 15-mar-21, serviços gerais; 09) [REDACTED]
[REDACTED] 04-out-21, arrumador de telha; 10) [REDACTED] 25-jul-21,
secador de telha; recebe aproximadamente R\$500,00 por semana; 11) [REDACTED]
[REDACTED] 05-abr-21, auxiliar de cozinheira; 12) [REDACTED] 27-set-21, arrumador de
lenha, 13) [REDACTED] 01-set-21, serviços gerais; 14) [REDACTED] 14-
jun-21, serviços gerais e auxiliar do forneiro, recebe R\$50,00 por dia trabalhado; 15) [REDACTED]
[REDACTED] 04/10/2021, alimentador de barro, 16) [REDACTED] 15-out-20, secador
de telha; 17) [REDACTED] 04-out-21. Cozinheira; 18) [REDACTED] 15-
out-21, arrumador de telha; 19) [REDACTED] 05-abr-21, arrumador de telha;
20) [REDACTED] 05-abr-21, arrumador de telha.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Com exceção do forneiro, que trabalhava em jornada exaustiva, por oito dias ininterruptos, colocando lenha nos fornos a cada duas horas, os demais empregados trabalhavam, aproximadamente, das 07h às 11h, e das 13h às 17h, de segunda à sexta. Alguns empregados declararam começar bem antes das 07h por que, segundo eles, na parte da manhã a temperatura é mais amena.

Os salários eram pagos por produção, semanalmente. Quase todos relataram ganhar uma média de R\$ 300,00 semanalmente.

As informações acima foram prestadas pelos trabalhadores.

Após notificado, o empregador apresentou o livro de registro de empregados, sendo que o último registrado em tal livro (no total de 06 empregados) era [REDACTED] página 83 (devidamente visada e carimbada pela fiscalização).

Em consulta ao sistema e-social, constatamos que só estavam ativos na empresa 04 empregados, quais sejam: [REDACTED]

Atualmente, conforme destaca a Portaria nº 1.195, de 30/10/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, apesar de não ser mais exigida a CTPS em meio físico, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada "Carteira de Trabalho Digital", serão realizadas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014. Por sua vez, a Portaria nº 1065, de 23/09/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, informa que a Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária apenas sua habilitação. A opção pelo registro de trabalhadores em meio físico pela empresa não dispensa a anotação do contrato de trabalho na CTPS digital.

Os empregados prestavam serviços subordinados, durante toda a semana, para atender necessidade não eventual do empreendimento, com pessoalidade e mediante salário. Os trabalhos eram organizados e dirigidos segundo as necessidades do empreendimento de domínio da empresa autuada. Os serviços eram prestados diariamente pelos empregados. O serviço executado pelos empregados atendia à demanda definida pela empresa, e em caráter oneroso,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

mediante pagamento de salário mínimo mensal, quinzenal ou semanal. Esses trabalhadores executavam suas atividades de forma pessoal, com funções definidas, não havendo notícia de que se fizessem substituir por terceiros para o trabalho.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e alteridade, circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou outro sistema eletrônico equivalente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de encargos públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

Após notificado, o empregador não apresentou o registro dos empregados aqui relacionados.

03) Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Durante a inspeção apurou-se que haviam 2 (dois) menores trabalhando na cerâmica como "arrumador de telha": [REDACTED] 17 anos, nascido em 13/06/2004 e [REDACTED] 16 anos, nascido em 27/05/2005, ambos admitidos em 04/10/2021. Ambos confirmaram que trabalhavam das 07h às 11h, e das 13h às 17h, de segunda à sexta. Relataram ainda que ganhavam uma média de R\$ 300,00 semanalmente. Os menores foram encontrados trabalhando em uma atividade descrita no item 41 do Decreto 6481/2018 que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que define as "Piores Formas de Trabalho Infantil". O item 41 trata do trabalho em indústrias de cerâmica. É importante salientar que, em tal atividade, os menores se sujeitam aos seguintes e prováveis Riscos Ocupacionais: Levantamento e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas. Também indica as seguintes e prováveis Repercussões à Saúde dos menores: Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos.

Foi lavrado e recebido pelo empregador o "Termo de Afastamento do Trabalho", conforme determina a Instrução Normativa Nº 102/2013. O representante do empregador compareceu no dia 19/10/2021 no Hotel e Pousada Bezerra, localizado no centro de Limoeiro do Norte. Apenas o menor [REDACTED] compareceu para que o acerto das verbas rescisórias fosse feito. Como compareceu sozinho foi representado pelo Defensor Público Federal [REDACTED] e tal acertado foi concretizado. O outro menor, [REDACTED] não foi localizado pelo empregador.

04) Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, à revelia de mandamento legal. Também verificou-se, conseqüentemente, que o uso de EPI's pelos obreiros era quase inexistente. De fato, não foi identificado sequer um trabalhador utilizando, durante a execução de suas tarefas, óculos de segurança, luvas, respiradores semifaciais filtrante e protetor auricular. No momento da inspeção, eles portavam apenas botinas, alguns nem isso, sendo que vários declararam à Auditoria Fiscal do Trabalho que compraram o equipamento com o próprio dinheiro.

Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. Os EPI's fornecidos devem obrigatoriamente possuir o Certificado de Aprovação (certificado que demonstra que o



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

equipamento de proteção passou por todos os testes de qualidade e foi aprovado conforme o item 6.2 da Norma Regulamentadora NR-6), fato que deve ser comprovado nos documentos apresentados. No entanto, tais documentos não foram apresentados, demonstrando que o empregador não os tinha.

A ausência de tais equipamentos de proteção inclusive enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

05) Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Constatou-se que o empregador deixou de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, a exibir o documento necessário ao desenvolvimento das ações de segurança em seu estabelecimento - PPRA, (programa este responsável pela identificação dos riscos físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente laboral, além das medidas mitigadoras adequadas à preservação da saúde dos obreiros) não apresentou qualquer documento, assim como não apresentou justificativa para a não apresentação.

06) Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Constatou-se que o empregador deixou de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, a exibir o documento necessário ao desenvolvimento das ações de saúde em seu estabelecimento - PCMSO, (programa este responsável pela promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores, com o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos relacionados à saúde do trabalho) não apresentou qualquer documento, assim como não apresentou justificativa para a não apresentação.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

07) Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Constatou-se que o empregador acima qualificado incorreu na infração de deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Conforme apurado em inspeção, durante o dia era disponibilizado almoço e um lanche aos trabalhadores no refeitório da empresa. Todavia, diariamente, por volta das 17:00h esse refeitório era fechado e os empregados alojados eram obrigados a prepararem suas refeições noturnas (jantar) em fogões próximos aos alojamentos, ou saírem para se alimentar em outro local. Em relação ao empregado forneiro, também alojado, tal situação ainda era mais grave. Este, devido a impossibilidade de se ausentar do local de serviço, (por ter que colocar lenha nos fornos a cada duas horas, bem como controlar e fazer a manutenção da temperatura), para diminuir o desgaste de sua rotina de trabalho, instalou uma rede para descanso ao lado dos fornos, local em que passava grande parte da sua jornada de trabalho. Durante a noite, como a cozinha e o refeitório da empresa já se encontravam fechados, o empregado preparava suas refeições ao lado dos fornos, em um fogareiro improvisado ao chão. Na ausência do refeitório, ali também era o local utilizado para a tomada da refeição noturna.

08) Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.

Constatou-se que o empregador acima qualificado incorreu na infração de disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.

Conforme apurado em inspeção, durante o dia era disponibilizado, pela cozinha da empresa, almoço e um lanche aos trabalhadores. Todavia, diariamente, por volta das 17:00h a cozinha era fechada e os empregados alojados eram obrigados a prepararem suas refeições noturnas (jantar) em fogões próximos aos alojamentos, ou saírem para se alimentar em outro local. Em relação ao empregado forneiro, também alojado, tal situação era ainda mais grave. Este, devido a impossibilidade de se ausentar do local de serviço, (por ter que colocar



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

lenha nos fornos a cada duas horas, bem como controlar e fazer a manutenção da temperatura), para diminuir o desgaste de sua rotina de trabalho, instalou uma rede para descanso ao lado dos fornos, local em que passava grande parte da sua jornada de trabalho. Durante a noite, como a cozinha da empresa já se encontrava fechada, o empregado preparava suas refeições ao lado de tais fornos, em seu próprio ambiente de trabalho, em um fogareiro improvisado ao chão.

09) Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

Constatou-se que o empregador acima qualificado incorreu na infração de disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

De fato, os alojamentos fornecidos pelo empregador aos quatro (4) trabalhadores que lá pernoitavam, além da sujeira constante e precariedade nas instalações elétricas, eram desprovidos de ventilação natural ou artificial. Conforme apurado em inspeção, nos dormitórios fornecidos não havia janelas em suas estruturas. De fato, tais janelas haviam sido completamente tapadas por tijolos, o que impedia qualquer forma de ventilação em tais ambiente. No local onde tais trabalhadores se alojavam não havia cama ou colchão, apenas uma rede estendida. Também não havia armários disponíveis, ficando os pertences dos trabalhadores alojados espalhados sobre o chão, guardados em cantos ou dependurados em um varal improvisado.

10) Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples em atividade laboral em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Dessa maneira os objetos pessoais dos trabalhadores encontravam-se alocados em ambiente aberto, em cantos, em todo o ambiente de trabalho, comprometendo não só a organização do trabalho, como, às vezes, a própria segurança dos trabalhadores. Ademais a omissão do empregador também impunha a que os trabalhadores frequentemente se deslocassem, ao término da jornada, com roupas sujas e empoeiradas.

11) Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.

Constatou-se que o empregador deixou de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.

De fato, observou-se o risco de choque elétrico nos alojamentos fornecidos pelo empregador aos trabalhadores que lá pernoitavam. Em tais dormitórios ofertados, pôde-se observar a ausência, em alguns dormitórios, de dispositivos interruptores. Assim, para acender a luz, os trabalhadores tinham de rosquear manualmente as lâmpadas nas boquilhas energizadas.

Abaixo segue relato de trabalhador à Fiscalização no dia da inspeção:

████████████████████ Fomeiro

"Que mora na cerâmica mesmo durante os oito (8) dias de trabalho; que no alojamento "só tem a entrada"; que não há janelas; que não há armários; que não há cama ou rede fornecida pelo empregador; que as janelas foram tampadas por tijolos; que dorme em rede que comprou; que sabe da existência de risco de choque elétrico em seu alojamento; que não há interruptor para acendimento da luz; que tem, diariamente, de acender manualmente a luz rosqueando a lâmpada."

12) Manter partes externas e/ou partes que separem unidades autônomas de uma edificação em desacordo com as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade.

Constatou-se que o empregador acima qualificado incorreu na infração de manter partes externas de uma edificação em desacordo com as normas técnicas oficiais relativas à resistência



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade.

De fato, em inspeção física foi constatado que dois (2) Fornos da CERAMICA JARDIM (Fornos 01 e 03 do estabelecimento) apresentavam comprometimentos estruturais graves em virtude das diversas e profundas rachaduras provocadas, provavelmente, pelo tempo de uso. Da mesma forma, constatou-se que, em relação ao Forno 01, parte da estrutura de construção do forno também era utilizada como escora/pilastra do telhado do Setor de Produção de telhas e tijolos, fragilizando ainda mais a edificação. Enfim, as estruturas de tais fornos podiam colapsar a qualquer momento, atingindo os trabalhadores que estivessem no local.

Haja vista a configuração do RISCO GRAVE E IMINENTE, até que fossem tomadas as medidas corretivas, foi necessária e inadiável a medida administrativa de INTERDIÇÃO como forma de assegurar a integridade física dos trabalhadores da empresa (conforme Termo de Interdição Nº4.053.006-0).

13) Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.

Além das infrações supramencionadas, ensejadora do resgate do trabalhador [REDACTED] [REDACTED] Forneiro, constatou-se que o empregador acima qualificado incorreu na infração de exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.

Conforme apurado, e especificamente em relação ao trabalhador Forneiro, [REDACTED] [REDACTED] foi relatado à fiscalização que trabalhava na Cerâmica Jardim, de maneira informal, há aproximadamente seis meses. O ciclo de funcionamento (queima dos fornos) desta cerâmica eram de OITO (8) dias de trabalho para TRÊS (3) dias de folga. Como [REDACTED] era o ÚNICO TRABALHADOR A EXERCER A FUNÇÃO DE FORNEIRO (como se chama a função de quem cuida e monitora a temperatura do(s) forno(s)) nas cerâmicas), o citado empregado trabalhava OITO (8) DIAS ININTERRUPTAMENTE, praticando JORNADAS DIÁRIAS DE TRABALHO DE VINTE E QUATRO HORAS CONSECUTIVAS (24HS). Em relação as folgas para descanso/repouso intrajornada, apurou-se que eram, aproximadamente, de duas em duas horas, sempre nas pausas entre as tarefas de trabalho e conforme a etapa do processo de "cozimento" das telhas e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

tijolos. Durante esses oito dias ininterruptos o empregado tinha que estar atento, em horário integral, para manter o calor do forno conforme a demanda do processo produtivo.

Para diminuir o desgaste de sua rotina de trabalho, o empregado chegou a instalar uma rede para descanso ao lado dos fornos, local em que passava grande parte do tempo. Ademais, à noite, como a cantina da empresa já se encontrava fechada, o empregado preparava suas refeições ao lado dos fornos, em um fogareiro improvisado ao chão.

Após a conclusão do processo de queima dos fornos o empregado tinha três dias de folga, o que era insuficiente para o descanso, lazer e convívio familiar, já que, segundo o trabalhador, devido à exaustão, aproveitava parte da folga para dormir.

Quanto à queima dos materiais cerâmicos, sabe-se que não implica simplesmente em elevar a uma determinada temperatura, mas também MONITORAR e CONTROLAR a velocidade de aquecimento, o tempo de permanência na temperatura máxima (patamar de queima), assim como a velocidade de resfriamento. Durante todo esse ciclo de queima o trabalhador forneiro [REDACTED] era FUNDAMENTAL e ÚNICO TRABALHADOR EXERCENTE de tal atividade na empresa.

Abaixo, trechos de depoimentos prestado à Fiscalização, no dia da inspeção, elucidativos à aferição da jornada praticada pelo forneiro:

[REDACTED] Forneiro:

"Que o combinado com o Sr. [REDACTED] foi oito (8) dias de trabalho por três (3) dias de folga; que o horário de trabalho é integral, de manhã, à tarde e à noite; que é o único responsável pelos fornos da cerâmica; que são três fornos em funcionamento sob sua responsabilidade, que põe 4 "botadas" de lenha entre o período de 6:00 da manhã à 18:00 da noite; que põe mais 4 "botadas" de lenha entre o período de 18:00 da noite à 6:00 da manhã; que as "botadas de lenha" variam entre 30 à 40min; que entre as botadas descansa duas (2) horas; que durante os oito dias de trabalho "nunca dá pra ter uma noite de sono", que durante todos os dias de trabalho é assim."

[REDACTED] Forneiro:

"Que, quando para nos três dias, todos os fornos da cerâmica param; que possui um ajudante; que o ajudante só trabalha excepcionalmente, que o ajudante só trabalha quando ele



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

"abalanca os paus" de cansaço, mas quem é o responsável por toda a produção dos fornos é somente ele; que nos três dias de folga vai pra casa; que "chega muito cansado"

██████████ Serviços Gerais:

"Que trabalha de segunda à sexta das 07 horas até as 11 horas e depois das 13 horas até as 17:00 horas, que dificilmente trabalha nos sábados, que trabalha nos serviços gerais e que "faz de tudo"; que suas tarefas são cobrir um outro empregado que faltou no processo de preparo das telhas e tijolos, que as vezes fica solto para ajudar nos serviços da cerâmica; que também ajuda nos fornos quando solicitado pelo Sr. ██████████ que às vezes, quando o forneiro, Sr. ██████████ pede um auxílio, que o depoente também joga a lenha no forno"

O excesso de jornada é reconhecido fator causal de acidentes de trabalho, principalmente no horário noturno. A duração normal da jornada de trabalho objetiva também à ampla recuperação da saúde psicossomática dos empregados e à recuperação de sua capacidade produtiva. Por isto, apenas em casos específicos e sob específica atenção deve ser alterada/majorada, a fim de preservar a saúde e segurança no ambiente de trabalho. Estudos demonstram que o excesso de trabalho pode causar cansaço excessivo, sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Neste sentido, a duração normal do trabalho apresenta verdadeiro caráter de norma de ordem pública, sendo suas alterações/majorações específicas exceções merecedoras de tutela e proteção.

O expediente é agravado por tratar-se de trabalhador idoso, com 58 anos, em relação juslaboral absolutamente informal e em ambiente repleto de riscos de saúde e segurança, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal. A duração normal do trabalho, em acepção ampla, prescrita na legislação trabalhista tem, por fim maior, resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador; portanto, sua violação, coloca não só ambiente de trabalho em risco, como também a saúde do próprio trabalhador.

14) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Além das infrações supramencionadas, ensejadora do resgate do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] Forneiro, constatou-se que o empregador acima qualificado incorreu na infração de deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

O único empregado prejudicado pela ausência do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas foi o resgatado, o Sr. [REDACTED]. Ele relatou que trabalhava como forneiro na Cerâmica Jardim há aproximadamente seis meses, na queima dos fornos. O ciclo de funcionamento dos fornos desta cerâmica eram de oito dias de trabalho e três dias de folga. Como [REDACTED] era o ÚNICO a exercer a função de forneiro (como se chama a função de quem cuida e monitora a temperatura do(s) forno(s)) no estabelecimento, o citado empregado trabalhava oito dias inteiros ininterruptamente, com "folgas" de, no máximo, ou de duas horas ou de três horas somente, conforme a etapa do processo de "cozimento" das telhas e tijolos. Durante esses oito dias o empregado tinha que estar atento para manter o calor do forno conforme o processo produtivo e, neste ciclo de 08 (oito) dias, não conseguia ter um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Para diminuir o desgaste de sua rotina de trabalho, o empregado instalou uma rede para descanso ao lado dos fornos, local em que passava grande parte do tempo. Além disso, a noite, como a cantina da empresa já se encontrava fechada, o empregado preparava suas refeições ao lado dos fornos, em um fogareiro improvisado ao chão. Diante do declarado pelo empregado e constatado in loco, está claro que o empregador incorreu na infração citada. Após a conclusão do processo de queima dos fornos o empregado tinha três dias de folga, o que era insuficiente para o descanso, lazer e convívio familiar, já que, segundo o trabalhador, devido à exaustão, aproveitava parte da folga para dormir.

O descanso semanal deve ser concedido dentro do lapso de sete dias, não podendo haver sete dias consecutivos de labor. Este é o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI 1: "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Todos os descansos, em acepção ampla, prescritos na legislação trabalhista têm, por fim maior, resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador; portanto, a violação a tais repousos, coloca não só ambiente de trabalho em risco, como também a saúde do trabalhador. O descanso semanal representa medida de preservação da saúde ocupacional de qualquer trabalhador, não sendo permitido extrapolação dos dias de labor em detrimento do descanso. E no presente caso não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, fazendo com que esta se converta em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem a problemas de saúde e doenças ocupacionais. É sabido que o excesso de tempo de trabalho sem o descanso devido, decorrente de jornadas extensas, leva à fadiga física e psíquica, elevando significativamente o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e outras morbidades, fato cientificamente comprovado. Obviamente, a prática rotineira da não concessão do descanso semanal maximiza o problema.

15) Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

Constatou-se que o empregador acima qualificado incorreu na infração de deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. O único empregado prejudicado pela ausência deste intervalo para descanso entre duas jornadas foi o resgatado, o Sr. [REDAZIDO]. Ele relatou que trabalhava como forneiro na Cerâmica Jardim há aproximadamente seis meses, na queima dos fornos. O ciclo de funcionamento dos fornos desta cerâmica eram de oito dias de trabalho e três dias de folga. Como [REDAZIDO] era o ÚNICO a exercer a função de forneiro (como se chama a função de quem cuida e monitora a temperatura do(s) forno(s)) no estabelecimento, o citado empregado trabalhava oito dias inteiros ininterruptamente, com "folgas" de, no máximo, ou de duas horas ou de três horas somente, conforme a etapa do processo de "cozimento" das telhas e tijolos. Durante esses oito dias o empregado tinha que estar atento para manter o calor do forno conforme o processo produtivo e, neste ciclo de 08 (oito) dias, não conseguia manter o intervalo de onze horas consecutivas para descanso. Para diminuir o desgaste de sua rotina de trabalho, o empregado instalou uma rede para descanso ao lado dos fornos, local em que passava grande



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

parte do tempo. Além disso, a noite, como a cantina da empresa já se encontrava fechada, o empregado preparava suas refeições ao lado dos fornos, em um fogareiro improvisado ao chão. Diante do declarado pelo empregado e constatado in loco, está claro que o empregador incorreu na infração citada. Após a conclusão do processo de queima dos fornos o empregado tinha três dias de folga, o que era insuficiente para o descanso, lazer e convívio familiar, já que, segundo o trabalhador, devido à exaustão, aproveitava parte da folga para dormir.

O excesso de jornada é reconhecido fator causal de acidentes de trabalho, principalmente no horário noturno. O descanso entre jornadas é norma de caráter cogente que objetiva a recuperação da saúde psicossomática dos empregados e a recuperação de sua capacidade produtiva. Por isto, é grave a sua inobservância. Estudos demonstram que a falta de um repouso mínimo pode causar sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Neste sentido, os intervalos trabalhistas apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança, sendo sua redução ou abolição extremamente prejudiciais. O expediente é agravado por tratar-se de trabalhador idoso, com 58 anos, em relação juslaboral absolutamente informal e em ambiente repleto de riscos de saúde e segurança, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal.

Todos os descansos, em acepção ampla, prescritos na legislação trabalhista têm, por fim maior, resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador; portanto, a violação a tais repousos, coloca não só ambiente de trabalho em risco, como também a saúde do trabalhador. No presente caso não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, fazendo com que esta se converta em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem a problemas de saúde e doenças ocupacionais. Já é sabido que o excesso de tempo de trabalho sem o descanso devido, no caso, sem o período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, leva à fadiga física e psíquica, elevando significativamente o já citado risco de acidentes de trabalho, além de doenças profissionais e outras morbidades, fato cientificamente comprovado.

16) Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente, salvo nas situações de jornada 12x36 ocorridas depois de 11/11/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Constatou-se que o empregador acima qualificado incorreu na infração de prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente, salvo nas situações de jornada 12x36.

Conforme apurado, e especificamente em relação à jornada de trabalho do trabalhador Forneiro, [REDACTED] foi relatado à fiscalização que trabalhava na Cerâmica Jardim, de maneira informal, há aproximadamente seis meses. O ciclo de funcionamento (queima dos fornos) desta cerâmica eram de OITO (8) dias de trabalho contínuo por TRÊS (3) dias de folga. Como [REDACTED] era o ÚNICO TRABALHADOR A EXERCER A FUNÇÃO DE FORNEIRO (como se chama a função de quem cuida e monitora a temperatura do(s) forno(s)) nas cerâmicas), o citado empregado trabalhava OITO (8) DIAS ININTERRUPTAMENTE, praticando JORNADAS DIÁRIAS DE TRABALHO DE VINTE E QUATRO HORAS CONSECUTIVAS (24HS). Em relação as folgas para descanso/repouso intrajornada, apurou-se que eram, aproximadamente, de duas em duas horas, sempre nas pausas entre as tarefas de trabalho e conforme a etapa do processo de "cozimento" das telhas e tijolos. Durante esses oito dias ininterruptos o empregado tinha que estar atento, em horário integral, para manter o calor do forno conforme a demanda do processo produtivo.

Para diminuir o desgaste de sua rotina de trabalho, o empregado chegou a instalar uma rede para descanso ao lado dos fornos, local em que passava grande parte do tempo. Ademais, à noite, como a cantina da empresa já se encontrava fechada, o empregado preparava suas refeições ao lado dos fornos, em um fogareiro improvisado ao chão.

Após a conclusão do processo de queima dos fornos o empregado tinha três dias de folga, o que era insuficiente para o descanso, lazer e convívio familiar, já que, segundo o trabalhador, devido à exaustão, aproveitava parte da folga para dormir.

Quanto à queima dos materiais cerâmicos, sabe-se que não implica simplesmente em elevar a uma determinada temperatura, mas também MONITORAR e CONTROLAR a velocidade de aquecimento, o tempo de permanência na temperatura máxima (patamar de queima), assim como a velocidade de resfriamento. Durante todo esse ciclo de queima o trabalhador forneiro, [REDACTED] era FUNDAMENTAL e ÚNICO TRABALHADOR EXERCENTE de tal atividade na empresa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Abaixo, trechos de depoimentos prestado à Fiscalização, no dia da inspeção, elucidativos à aferição da jornada praticada pelo forneiro:

██████████ Forneiro:

"Que o combinado com o Sr. ██████████ foi oito (8) dias de trabalho por três (3) dias de folga; que o horário de trabalho é integral, de manhã, à tarde e à noite; que é o único responsável pelos fornos da cerâmica; que são três fornos em funcionamento sob sua responsabilidade, que põe 4 "botadas" de lenha entre o período de 6:00 da manhã à 18:00 da noite; que põe mais 4 "botadas" de lenha entre o período de 18:00 da noite à 6:00 da manhã; que as "botadas de lenha" variam entre 30 à 40min; que entre as botadas descansa duas (2) horas; que durante os oito dias de trabalho "nunca dá pra ter uma noite de sono", que durante todos os dias de trabalho é assim."

██████████ Forneiro:

"Que, quando para nos três dias, todos os fornos da cerâmica param; que possui um ajudante; que o ajudante só trabalha excepcionalmente, que o ajudante só trabalha quando ele "abalanca os paus" de cansaço, mas quem é o responsável por toda a produção dos fornos é somente ele; que nos três dias de folga vai pra casa; que "chega muito cansado"

██████████ Serviços Gerais:

"Que trabalha de segunda à sexta das 07 horas até as 11 horas e depois das 13 horas até as 17:00 horas, que dificilmente trabalha nos sábados, que trabalha nos serviços gerais e que "faz de tudo"; que suas tarefas são cobrir um outro empregado que faltou no processo de preparo das telhas e tijolos, que as vezes fica solto para ajudar nos serviços da cerâmica; que também ajuda nos fornos quando solicitado pelo Sr. ██████████ que às vezes, quando o forneiro, Sr. ██████████ pede um auxílio, que o depoente também joga a lenha no forno"

O excesso de jornada é reconhecido fator causal de acidentes de trabalho, principalmente no horário noturno. A duração normal da jornada de trabalho objetiva também à ampla recuperação da saúde psicossomática dos empregados e à recuperação de sua capacidade produtiva. Por isto, apenas em casos específicos e sob específica atenção deve ser alterada/majorada, a fim de preservar a saúde e segurança no ambiente de trabalho. Estudos demonstram que o excesso de trabalho pode causar cansaço excessivo, sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco de acidentes de trabalho e doenças



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ocupacionais. Neste sentido, a duração normal do trabalho apresenta verdadeiro caráter de norma de ordem pública, sendo suas alterações/majorações específicas exceções merecedoras de tutela e proteção.

Quanto à insalubridade em trabalho exposto à temperatura, é necessário, no caso concreto apresentado, realizarmos as seguintes apontamentos:

A norma regulamentadora 15 estabelece as "Atividades e Operações Insalubres", de forma a regulamentar os artigos 189 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. É composta de uma parte geral e mantém anexos, que definem os Limites de Tolerância/Exposição ocupacional ao calor para agentes físicos, químicos e biológicos, quando é possível quantificar a contaminação do ambiente, ou listando ou mencionando situações em que o trabalho é considerado insalubre qualitativamente.

A parte geral da norma é caracterizada como Norma Especial pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, vez que regulamenta a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estarem condicionadas a setores ou atividades econômicos específicos.

Os anexos da NR-15 tratam da exposição dos trabalhadores a ruído, calor ambiente, radiações ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos (incluindo benzeno), poeiras minerais (incluindo sílica, asbesto e manganês), além dos agentes biológicos. A avaliação quantitativa de agentes aos quais o trabalhador está exposto exige a determinação da intensidade, no caso de agentes físicos, e da concentração ambiental, no caso dos agentes químicos. Devem ser realizadas avaliações quantitativas para ruído contínuo (Anexos nºs 1 e 2), calor (Anexo nº 3), radiações ionizantes (Anexo nº 5), vibração (Anexo nº 8), agentes químicos (Anexo nº 11) e poeiras minerais (Anexo nº 12).

Na análise do anexo 3 (que tem como objetivo definir critérios para prevenção dos riscos à saúde dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais ao calor), observou-se a completa omissão por parte do empregador nas medidas de prevenção. Vejamos a literalidade da norma:

"2. Responsabilidades do empregador



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

2.1 O empregador deve adotar medidas de prevenção, de modo que a exposição ocupacional ao calor não cause efeitos adversos à saúde do trabalhador.

2.1.1 O empregador deve orientar os trabalhadores especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) fatores de risco relacionados à exposição ao calor;
- b) distúrbios relacionados ao calor, com exemplos de seus sinais e sintomas, tratamentos, entre outros;
- c) necessidade de informar ao superior hierárquico ou ao médico a ocorrência de sinais e sintomas relacionados ao calor;
- d) medidas de prevenção relacionadas à exposição ao calor, de acordo com a avaliação de risco da atividade;
- e) informações sobre o ambiente de trabalho e suas características; e
- f) situações de emergência decorrentes da exposição ocupacional ao calor e condutas a serem adotadas.

2.1.2 Deverão ser realizadas capacitações anuais específicas, quando estas forem consideradas necessárias, de acordo com a avaliação de risco realizada pela organização."

Absolutamente nenhuma medida preventiva foi adotada pelo empregador. O expediente é agravado por tratar-se de trabalhador idoso, com 58 anos (com TAXA METABÓLICA naturalmente diferenciada em razão da idade avançada), em ambiente repleto de riscos de segurança, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal e pelo Termo de Interdição de dois (2) dos três (3) Fornos da Cerâmica.

Por fim, e de forma a apaziguar qualquer discussão sobre a insalubridade a que estava exposto o trabalhador forneiro, [REDACTED] lembremos que os Limites de Exposição Ocupacional ao calor determinados na NR-15 e anexos tiveram como base os valores de Threshold Limits Values - TLV do texto da American Conference of Governmental Industrial Hygienists - ACGIH - versão de 1976. Como os limites norte-americanos diziam respeito a jornadas semanais de 40 horas, os valores foram adaptados para a jornada oficial brasileira. No caso concreto em questão, a jornada a que era submetido o trabalhador forneiro ultrapassava exorbitantemente tal base de cálculo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

17) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

O GEFM constatou que o empregador deixou de depositar mensalmente o percentual de oito por cento referente ao FGTS de vinte empregados que estavam sem registro, conforme auto por falta de registro nº 222112361.

O empregador foi notificado pessoalmente em 15/10/2021 para apresentar o registro de todos os trabalhadores que estavam trabalhando sem registro. Entretanto, até a presente data, o empregador não efetuou o registro dos empregados, tampouco efetuou o recolhimento do FGTS.

Dessa forma, foi lavrada a Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social (NDFC) nº 202.257.771, contemplando todos os vinte empregados, os quais estavam sem registro e sem recolhimento do FGTS em suas contas desde a admissão.

O empregador deveria efetuar o recolhimento, a título de depósito mensal ao FGTS, da alíquota de 8% sobre a remuneração devida ou paga aos empregados mensalmente, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

K) DA INTERDIÇÃO (TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 4.053.006-0)

OBJETO INTERDITADO: Setor de serviço - Paralisação: PARCIAL

Fornos 01 e 03 da Cerâmica Jardim, situados, respectivamente, na área ao lado do Setor de Produção de Telhas e Tijolos (Forno 01) e na área ao lado do Setor de Secagem de Telhas e Tijolos (Forno 03).

Motivação: Comprometimento estrutural. Estrutura física dos Fornos com risco de desabamento.

Irregularidade: Manter partes externas e/ou partes que separem unidades autônomas de uma edificação em desacordo com as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Fatores de Risco e/ou Risco Relacionados: Risco de Desabamento. Nos Fornos há grave comprometimento estrutural (conforme imagens) devido às diversas e profundas rachaduras provocadas provavelmente pelo tempo de uso.

Ademais, constatou-se que, em relação ao Forno 01, parte da estrutura de construção do forno também era utilizada como escora/pilastra do telhado do Setor de Produção de telhas e tijolos.

Enfim, as estruturas de tais fornos podem colapsar a qualquer momento, uma vez que suas estabilidades estão comprometidas. O colapso das estruturas comprometidas pode atingir trabalhadores que estejam no local, notadamente o Forneiro e seu ajudante, com consequências que vão desde fraturas múltiplas até a possibilidade de morte dos trabalhadores.

L) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhador a jornada exaustiva e condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daquele trabalhador deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiro, efetivação do registro do empregado desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE a guia do seguro-desemprego devido ao trabalhador resgatado seria emitida pelo GEFM; QUE o trabalhador seria encaminhado a órgãos e entidades de assistência para que pudesse fazer algum curso ou programa de capacitação que lhe permitisse deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão àquelas condições, dentre outras orientações.

O empregador foi notificado, portanto, a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação ao empregado submetido a condições degradantes e jornada exaustiva:

- 1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

2 – Efetuar o registro dos trabalhadores;

3 - Realizar a rescisão contratual desse trabalhador, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas do trabalhador;

4 - Realizar o exame médico demissional do empregado;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas do trabalhador, na presença do GEFM.

No mesmo dia, o empregado resgatado foi levado, por este GEFM, à sua residência, na zona rural da cidade de Russas.

No dia designado (19/10/2021), o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias do empregado, conforme solicitado por esta fiscalização. O valor líquido pago ao empregado foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em conta que foi descontado o valor de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais) referentes a um adiantamento e a tijolos comprados pelo empregado.

Foi também emitida pelo GEFM uma guia do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Foi entregue ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Russas, pelo Defensor Público Federal, com os dados do trabalhador resgatado e dos menores, para que estes possam ser inseridos em programas sociais do município, se cabíveis.

Os autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram enviados via postal.

O empregador firmou TAC com o MPT e DPU se comprometendo a não cometer as mesmas irregularidades, sob pena de multa. Foi estipulada ainda uma indenização por danos morais individuais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o trabalhador, dividido em cinco parcelas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

M) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

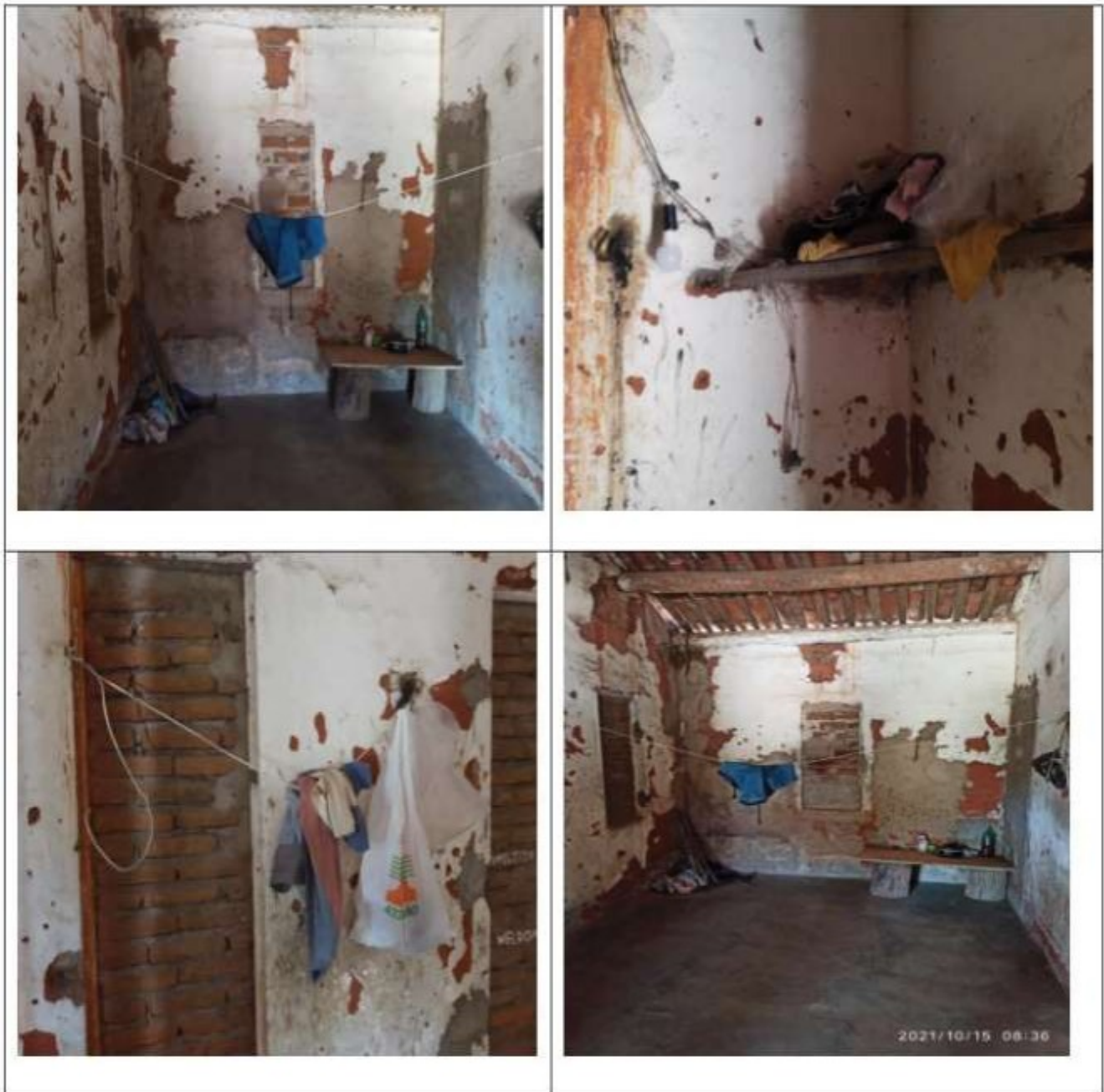
As fotos abaixo ilustram a situação encontrada pela equipe do GEFM:

M.1) alojamento dos empregados:



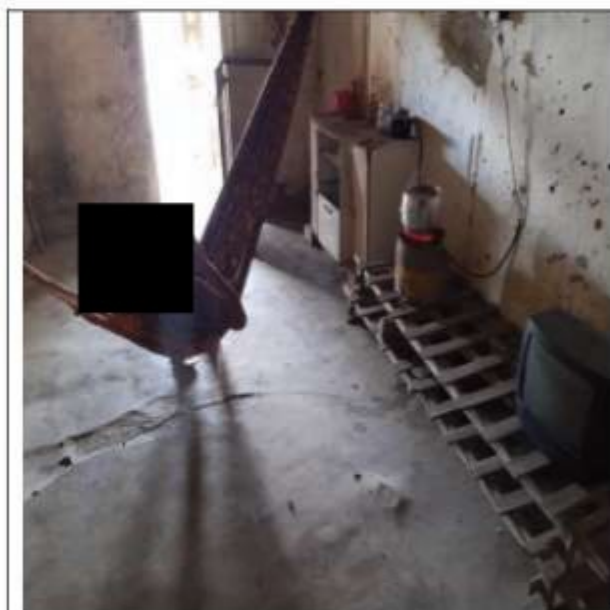


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



M.2) Fornos nos quais o trabalhador resgatado exercia a função de forneiro





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

M.3) Local de pernoite do trabalhador resgatado, ao lado dos fornos:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



M.4) área de secagem das telhas





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

M.5) área de produção:



M.6) Cantina da empresa, a qual fica aberta até por volta das 16:00h ou 17:00h, no máximo.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Trabalhador resgatado recebendo as verbas rescisórias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

N) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção do trabalhador [REDACTED] a jornada exaustiva e condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empregadora, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causado ao trabalhador, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes e jornada exaustiva.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas mezinhos, passando pelas péssimas condições de segurança, moradia, trabalho, higiene e saúde. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

O empregado era, ainda, privado do lazer, convívio familiar e social durante todos os dias a que estava submetido à jornada exaustiva na empresa. Os poucos dias de folga, após os oito dias seguidos de trabalho (sendo vinte e quatro horas por dia), segundo o trabalhador, não eram suficientes para repor as energias, tendo que utilizar boa parte do tempo para dormir e descansar.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2021.

